



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7868 (19957.004930/2016-37)

Reg. Col. 0605/2017

Acusados: Um Investimentos S.A. CTVM
Marcos Azer Maluf

Assunto: Apurar responsabilidade de instituição administradora de carteiras de valores mobiliários e de seu diretor responsável pelo suposto descumprimento de procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Diretor Relator: Pablo Renteria

RELATÓRIO

I – Origem

1. Este processo tem origem no Processo CVM nº RJ-2012-15309, instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (“SBR”) para o período de 2013-2014, com o objetivo de fiscalizar a atuação de prestadores de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários (item 2 do 0168598).
2. Em 26.12.2012, a SIN emitiu a Solicitação de Inspeção (SOI) nº 6/2012 com o objetivo de realizar inspeção de rotina em amostra de dois fundos de investimento administrados pela Um Investimentos S.A. CTVM (“Um Investimentos” ou “Corretora”): o Doceinvest FIA e o Brasil Futuro – FIA (0135006).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

3. A inspeção foi conduzida pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) entre 28.12.2012 e 30.7.2013. Foram fiscalizados, além dos fundos da amostra, outros oito fundos administrados ou geridos pela Um Investimentos. Ao final, o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-2/Nº01/2013 apontou para a existência de irregularidades no cumprimento das Instruções CVM nº 301/1999, 306/1999, e 409/2004, vigentes à época dos fatos descritos no referido relatório (0135007 e itens 3-4 do 0168598).

4. As infrações relativas a disposições contidas na Instrução CVM nº 306/1999 na Instrução CVM nº 409/2004 foram objeto de Termo de Acusação específico (0130737), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.003084/2016-38 (PAS CVM RJ-2016-6284).

II – Das irregularidades relacionadas às disposições da Lei nº 9.613/1998 e da Instrução CVM nº 301/1999

5. A Lei nº 9.613, de 1998, dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para estes ilícitos. A Instrução CVM nº 301, de 1999 (“Instrução 301”) regulamenta, no âmbito do mercado de valores mobiliários, o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 9.613/1998. As irregularidades identificadas pelos inspetores da CVM e pormenorizadas no mencionado Relatório dizem respeito às regras estabelecidas no art. 10, III, da Lei nº 9.613/1998 c/c arts. 6º e 9º, I, da Instrução 301 e no art. 10, I e III, da Lei nº 9.613/1998 c/c art. 3º, § 1º, ‘a’, da mesma Instrução.

II.1 – Art. 3º, § 1º, e art. 9º, I, “a”, da Instrução CVM nº 301/1999

6. Durante o trabalho de campo, os inspetores da SFI solicitaram que a Um Investimentos apresentasse os seus procedimentos e controles internos para o fiel cumprimento das disposições da Instrução 301 (0135008 e item 9 do 0168598).

7. Em anexo à sua resposta de 18.1.2013 (0135011), a Um Investimentos encaminhou o documento “*Política de Prevenção Lavagem de Dinheiro Um Investimentos_Atual_Mar12*” (0135012). Posteriormente, em 2.5.2013, apresentou o arquivo “*Política de Prevenção Lavagem de Dinheiro Um Investimentos_Atual_dez12*” (0135014).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Acerca do material encaminhado, a equipe da SFI registrou no Relatório de Inspeção que *“da análise do referido material, esta Fiscalização depreendeu, salvo melhor juízo, que não há em seu conteúdo, de maneira explícita, enfoque nas atividades pertinentes à administração e gestão de recursos de terceiros, sendo direcionado aos procedimentos relacionados às atividades da corretora de valores.”* (fls. 55 do 0135007).

9. Prosseguem os inspetores da SFI relatando que *“em reunião realizada nas dependências da Um Investimentos em 02.05.13, F. G. (gerente da área de compliance), ao ser indagada sobre o tema em tela, aduziu que (i) todos os cotistas dos fundos administrados pela Um Investimentos, com exceção daqueles do Doceinvest Fundo de Investimento em Ações, seriam também cadastrados como clientes da corretora (cadastro único). Sendo assim, os procedimentos relativos ao cadastramento, ao monitoramento de operações e ao perfil de investidor, descritos sucintamente no referido documento, também se aplicariam aos mesmos; e (ii) no caso do Doceinvest Fundo de Investimento em Ações, a ficha cadastral do cliente seria uma versão simplificada, incorporada ao documento de autorização de desconto em folha de pagamento assinado pelos funcionários da empresa Vale S.A., quando de sua adesão ao fundo.”* (fls. 55 do 0135007).

10. A SIN verificou que, no modelo de ficha cadastral para os cotistas do Fundo Doceinvest FIA, não estavam presentes todas as informações constantes do Anexo I da Instrução 301, que seriam de obtenção mandatória por força do art. 3º dessa Instrução.¹ A área técnica entendeu que tal procedimento de coleta de dados ignorou, notadamente, as informações patrimoniais dos clientes, que auxiliariam na identificação tempestiva dos riscos

¹ “Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de prática dos crimes mencionados no art. 1º da Instrução 301,² tal como requerido pelo art. 9º, I, “a” (item 13 do 0168598).³

II.2 – Art. 9º, I, e art. 6º da Instrução 301

11. O art. 9º, inciso I, da Instrução 301 estabelece que as pessoas mencionadas no art. 2º, inclusive as que administram títulos e valores mobiliários,⁴ devem adotar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições da Instrução. Por sua vez, o art. 6º dispõe que as pessoas mencionadas no art. 2º da Instrução devem monitorar continuamente determinadas operações e situações envolvendo títulos e valores mobiliários.⁵

12. A equipe da SFI solicitou, em relação aos mecanismos adotados para prevenção à lavagem de dinheiro, que a Um Investimentos esclarecesse se havia previsão de monitoramento específico, nas políticas adotadas pela instituição, das operações realizadas pelos fundos de investimento, bem como que apresentasse evidências documentais do trabalho executado (0135008 e item 14 do 0168598).

13. A Um Investimentos declarou que *“o monitoramento realizado para a prevenção e combate a lavagem de dinheiro realizado pela área de Compliance da Um Investimentos é aplicado em igual teor para todos os clientes.”* (0135011). Informou ainda que:

² “Art. 1º São regulados pelas disposições da presente Instrução a identificação e o cadastro de clientes, o registro de transações e o limite de valores, bem como as políticas, procedimentos e controles internos para controle das operações e o cadastramento dos clientes de que tratam os incisos I, II e III do art. 10, o monitoramento e a comunicação das operações e o limite referidos nos incisos I a III do art. 11, e a responsabilidade administrativa prevista nos arts. 12 e 13, todos dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos.”

³ “Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão: I – adotar e implementar regras, procedimentos e controles internos que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução, contemplando, inclusive: a) a coleta e registro de informações sobre clientes para permitir a identificação tempestiva dos riscos de prática dos crimes mencionados no art. 1º desta Instrução; (...)”.

⁴ “Art. 2º Sujeitam-se às obrigações previstas nesta Instrução as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, assim como as entidades administradoras de mercados de bolsa e de balcão organizado, além das demais pessoas referidas no art. 9º da Lei nº 9.613/98, que se encontrem sob a disciplina e fiscalização exercidas pela CVM, e dos administradores das pessoas jurídicas.”

⁵ “Art. 6º Para fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução devem monitorar continuamente as seguintes operações ou situações envolvendo títulos ou valores mobiliários: (...)”;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

:

“É realizado monitoramento diário através do sistema da MT4 (SigC), onde se procura identificar extrapolação de fatores pré-determinados pela política da Corretora como por exemplo: Valor mínimo de operações a considerar; valor mínimo de alerta obrigatório, número de contratos mínimos BM&F para alerta, limite a utilizar; Valor de operação mínimo a considerar para mulheres em Day Trade, Número de Contratos mínimos BM&F para mulheres, Valor de operação mínimo a considerar para incapaz em Day Trade, Número de Contratos mínimos BM&F para incapaz, Valor de operação mínimo a considerar para pessoas acima de 65 anos em Day Trade, Número de Contratos mínimos BM&F para pessoas acima de 65 anos.

Além disso, acompanhamos os movimentos de entrada e saída de valores, análise de pequenas e consecutivas operações, Patrimônio versus Custódia, operações diretas dentre outras. Dentro do sistema, os alertas são direcionados as áreas responsáveis que deverão se posicionar, para que seja incluída a explicação e, ainda, seja inserida avaliação final se a operação foi legal ou se há indícios.

Após reestruturação interna, o responsável pelo monitoramento do sistema passou a ser o Gestor da Área de Qualidade, e paralelamente tem o apoio dos funcionários da área de Compliance. Além deste monitoramento, o processo de prevenção à lavagem de dinheiro conta com as áreas de cadastro, BackOffice, Jurídico, Risco, Supervisão de Mesas, Tesouraria e Diretoria que compõem a Comissão de Prevenção à Lavagem de Dinheiro.” (0135010).

14. A equipe da SFI, em reunião realizada em 2.5.2013 com F. G., gerente de **compliance** da Um Investimentos, solicitou informações adicionais a respeito dos “*fatores pré-determinados pela política da Corretora*” para o monitoramento específico de determinada operação. A gerente informou que alguns desses parâmetros seriam aplicados para as operações com fundos de investimentos. Como evidência desse monitoramento, a Um Investimentos apresentou cópia de tela de sistema desenvolvido pela empresa MT4 Tecnologia Ltda (0135016, fls. 61-62 do 013007 e itens 17-18 do 0168598).

15. No entanto, segundo a SIN, o referido sistema (0135018) descreve apenas a parametrização do sistema de monitoramento de operações de pessoas físicas clientes da corretora, sem que haja nas telas qualquer vinculação desses clientes com algum fundo administrado pela Um Investimentos. Além disso, não havia, no referido arquivo, operação alguma referente à carteira de quaisquer dos fundos de investimento administrados (item 19 do 0168598).

III – Do Termo de Acusação



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5ª e 23-34ª Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16. Nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, a SIN solicitou nova manifestação de Um Investimentos e Marcos Maluf, diretor responsável pelas atividades de prevenção à lavagem de dinheiro da instituição no período dos fatos apurados (0135018, 0135007 e itens 24-25 do 0168598).

17. A área técnica relatou que foram recebidas da Um Investimento três mensagens eletrônicas com seis arquivos em anexo, “*sem que qualquer deles pudesse ser interpretado propriamente como uma manifestação ou resposta direta às irregularidades apontadas.*”

18. A manifestação de Marcos Maluf foi protocolada em 14.9.2015 (itens 26-34 do 0168598). Quanto à questão das fichas cadastrais dos cotistas do Fundo Doceinvest FIA, que não possuíam os campos de requisição de informações patrimoniais que permitiriam a identificação dos riscos de prática de crimes mencionados no art. 1º da Instrução 301, Marcos Maluf informou que:

A Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (Política PLD) (...) foi permanentemente atualizado [sic], sendo aplicado indistintamente a todos os clientes da instituição. Durante o período em que estive designado como Diretor da UM INVESTIMENTOS responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 301, ocorreram atualizações anuais da Política de PLD, a fim de a UM INVESTIMENTOS permanecer em constante linha com as melhores práticas e parâmetros nos mercados financeiros e de capitais. Mensalmente eram convocados por reuniões [sic] de grupos de estudo (Comissão de PLD) voltadas a analisar o dia-a-dia das operações realizadas, bem como a ocorrência de potenciais irregularidades. Tais reuniões ocorreram regularmente entre 2013 e 2014 (v. por exemplo, atas anexas). No período compreendido entre janeiro de 2012 e setembro de 2014, a análise de diversos casos resultou em 14 (quatorze) comunicações ao COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras” (0135021 e item 35 do 168598).

19. Quanto aos procedimentos relativos ao Fundo Doceinvest FIA, Marcos Maluf argumentou que “*(i) os cotistas seriam exclusivamente funcionários da Companhia Vale do Rio Doce, (ii) os recursos seriam originados exclusivamente por desconto em folha de pagamento e, portanto, teriam sua origem garantidamente lícita e (iii) a Vale é reconhecida internacionalmente pela adoção de melhores práticas.*” (itens 36 e 46 do 0168598).

20. No entanto, de acordo com a SIN, o procedimento adotado não permitiria identificar algum cotista que fosse, cumulativamente, funcionário, aposentado ou ex-funcionário da Vale do Rio Doce e pessoa politicamente exposta ou seu familiar. Além disso, a restrição de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ingresso no fundo para não funcionários da Vale era prevista em regulamento e, portanto, poderia ser alterada a qualquer momento por decisão de Assembleia (itens 47-48 do 0168598).

21. Quanto à origem dos recursos, ainda que muitos dos cotistas do Fundo Doceinvest FIA optassem pelo desconto em folha de pagamento, a área técnica ressaltou que tal forma de aporte de recursos não era obrigatória nos termos do Regulamento (item 49 do 0168598).⁶

22. De outra parte, quanto à ausência de monitoramento específico das operações realizadas pelos fundos de investimento, Marcos Maluf alegou que “*os fundos de investimento administrados pela Um Investimentos tinham as suas operações monitoradas, sendo que a elas eram aplicáveis, entre outros, os controles das (i) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes; das (ii) operações que evidenciassem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas; e das (iii) operações realizadas com possível finalidade de gerar perda ou ganho e desprovidas de fundamento econômico.*” (item 35 do 0168598).

23. Especificamente sobre o Fundo Doceinvest FIA, Marcos Maluf aduziu que “*(...) que os cotistas participavam apenas do referido fundo, este sujeito, igualmente, à Política de PLD implementada pela UM INVESTIMENTOS. Importante ressaltar, também, que a política de investimentos do DOCEINVEST FIA, eleita pelos cotistas, permitia tão somente operações com ativos de emissão da Companhia Vale do Rio Doce, o que reduz/limita o campo de atuação, revelando-se, por si só, como política restritiva de investimento, ou seja, mais um mecanismo de controle de regras e parâmetros de atuação.*” (item 36 do 0168598).

24. Quanto a isso, a SIN ressaltou inicialmente que a Um Investimentos possuía registro de corretora de valores mobiliários desde 1969, sendo originalmente denominada Umuarama SA CTVM. Além disso, tinha registro de prestadora de serviços de administração de carteiras

⁶ “Artigo 18º A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, através de depósito identificado, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”). (...) Parágrafo Quarto. Os depósitos na conta corrente do fundo poderão ser efetuados pela VALE S.A., suas subsidiárias, controladas, coligadas e fundações por ela instituídas desde que seja informada à ADMINISTRADORA no mesmo dia do depósito, a listagem contendo nome, código e valor do cotista.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

desde 1991. A sua atuação na gestão e administração fiduciária de fundos de investimentos iniciou-se em 2011 e 2012, respectivamente (0136460 e item 38 do 0168598).

25. A partir desses dados e considerando a descrição encontrada no sítio da instituição na **internet**, a SIN considerou que, na estrutura de negócios da Um Investimentos, a administração de carteiras de valores mobiliários em geral e de fundos de investimento em particular possuía papel secundário. Para a área técnica, a primeira inspeção de rotina específica para administração de fundos de investimento junto à instituição evidenciou que *“todas aquelas atividades que não geram receitas por si só, mas que visam a dar suporte às atividades fim, são voltadas quase que com exclusividade às operações da instituição enquanto corretora de valores”* (0140782, 0135007 e itens 39-42 do 0168598).

26. A SIN também considerou que *“(…) as falhas generalizadas nas atividades de suporte e de controles internos nas atividades de administração de fundos de investimento da Um Investimentos, conforme endereçadas no âmbito do processo 19957.003084/2016-38 atingiram, também, os procedimentos destinados a prevenir a lavagem de dinheiro.”* (item 43 do 0168598).

27. Diante do exposto, a SIN concluiu que deveriam ser responsabilizados:

- (a) Um Investimentos S.A. CTVM pelas seguintes irregularidades, no período de 28.12.2012 a 30.7.2013:
 - i. ao disposto no art. 10, III, da Lei nº 9.613/1998 c/c arts. 9º, I, e 6º da Instrução 301, em razão da omissão de monitoramento das operações dos fundos administrados e/ou geridos pela Um Investimentos;
 - ii. ao disposto no art. 10, I e III, da Lei nº 9.613/1998 c/c arts. 3º, § 1º, e 9º, I, “a”, da Instrução 301, pelas falhas detectadas nos modelos de fichas cadastrais e nos cadastros de cotistas do Fundo Doceinvest FIA;
- (b) Marcos Maluf, diretor responsável pelas atividades de prevenção à lavagem de dinheiro da Um Investimentos S.A. CTVM, nos termos da Instrução 301, pelas seguintes irregularidades, no período de 28.12.2012 a 30.7.2013:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- i. ao disposto no art. 10, III, da Lei nº 9.613/1998 c/c arts. 9º, I, e 6º, da Instrução 301, em razão da omissão de monitoramento das operações dos fundos administrados e/ou geridos pela Um Investimentos;
- ii. ao disposto no art. 10, I e III, da Lei nº 9.613/1998 c/c arts. 3º, § 1º, e 9º, I, “a”, da Instrução 301, pelas falhas detectadas nos modelos de fichas cadastrais e nos cadastros de cotistas do Fundo Doceinvest FIA.

IV – Da manifestação da PFE

28. Ao examinar o Termo de Acusação, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) entendeu que restaram atendidos os requisitos previstos no art. 6º, da Deliberação CVM nº 538/2008. Também considerou atendida a exigência de que trata o art. 11 da mesma Deliberação (0165074, 0165075 e 0165076).

29. A PFE recomendou ajustes na capitulação jurídica das imputações, que foram acatadas pela SIN e se encontram refletidos no Termo de Acusação descrito no Capítulo III deste Relatório.

V – Das defesas

30. Devidamente intimados (0174038 e 0174044), os acusados apresentaram suas defesas (0218709 e 0218751), cujos argumentos são relatados a seguir.

V.1 – Das Razões de Defesa da Um Investimentos

V.1.1 – Da preliminar

31. Inicialmente, a Corretora alega que as conclusões dos inspetores da SFI foram expostas no Relatório de Inspeção (0135007), que originou o Processo CVM RJ-2012-15309. Em vista disso, requer a juntada dos autos do referido processo ao presente Processo Administrativo Sancionador (itens 1-4 e 34-43 do 0218751).

32. A Corretora também alega existir relação de prejudicialidade entre as acusações formuladas neste processo e aquelas contidas no Processo Administrativo Sancionador RJ 2016-6284, “*na medida em que informa que a suposta falha no controle de prevenção de lavagem de dinheiro seria consequência de uma suposta falha generalizada nas atividades de controle interno da Acusada Um Investimentos.*” Requer, portanto, que o processamento e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

juízo do presente Processo Administrativo Sancionador seja suspenso até a conclusão do Processo Administrativo Sancionador RJ 2016-6284 (itens 44-49 do 0218751).

V.1.2 – Do mérito das acusações

33. A Corretora refuta a ocorrência das duas irregularidades apontadas no Termo de Acusação, a saber: i) falta de monitoramento das operações dos fundos; ii) falhas nos modelos de fichas cadastrais dos cotistas do Fundo Doceinvest.

34. Ressalta que, na data-base de 31.12.2012, utilizada pelo Relatório de Inspeção, a Lei nº 12.683/2012 e a Instrução CVM nº 523/2012 que alteraram, respectivamente, a Lei 9.613/1998 e a Instrução 301, estavam em vigência “*fazia apenas seis meses*” (item 12 do 0218751).

35. Além disso, conforme se verifica no Sistema de Cadastro (0136460), a Corretora teria iniciado a administração de fundos de investimentos em fevereiro de 2012, e, portanto, na data-base de 31.12.2012, possuía pouco mais de dez meses de experiência em administração de fundos de investimentos, dos quais “*praticamente metade sob a vigência de normas que estipulavam obrigações bem distintas das que a Um Investimentos é ora acusada de descumprir.*”

36. Alega que, até a data-base da inspeção em 31.12.2012, a Corretora possuía apenas o Fundo Doceinvest sob sua administração. Dessa forma, os controles internos da Um Investimentos, “*ainda que a Acusação os considere simples, eram adequados para o cumprimento das Instruções da CVM, na medida em que o volume de atividades de administração de fundos de investimentos era reduzido*”. Os controles internos seriam, portanto, “*adequados à quantidade de fundos de investimento que administrava, principalmente diante do pouco tempo que exercia essa atividade*” (itens 52-57 do 0218751).

37. Informa ainda que “*já não é mais administradora do único fundo de investimentos que administrava*” (itens 20-24 do 0218751).

V.1.2.a – Falta de monitoramento das operações dos fundos

38. A defesa da Corretora critica a falta de consistência da acusação, que ora afirma que a administração de carteira de valores mobiliários teria um ‘papel secundário’ na estrutura de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

negócios da Um Investimentos, ora reclama que os controles internos da instituição seriam focados na sua atividade principal de corretagem (itens 58-60 do 0218751).

39. Segundo aduz, os controles internos devem ser “*compatíveis com seu porte e volume de operações*”. A acusação, portanto, não seria procedente, “*uma vez (i) que a Um Investimentos administrava a carteira de apenas um fundo de investimento, (ii) que essa atividade tinha ‘papel secundário’ na geração de receitas e na estrutura de negócios da Um Investimentos e (iii) que a Um Investimentos tinha controle interno feito por auditor independente*”(itens 61-63 do 0218751).

40. Alega que declarou à inspeção que um auditor externo “*controlava todas as operações realizadas pela Um Investimentos*”, incluindo aquelas relativas à atividade de administração de carteira de fundos de investimento. Diante da reduzida atividade de administração realizada pela Corretora, não haveria razão para um “*controle adicional específico*” (itens 66-70 do 0218751).

41. Nessa direção, trouxe aos autos declaração firmada pela MT4 Tecnologia Ltda. – EPP, que prestava serviços de sistema de controle à prevenção e lavagem de dinheiro para a instituição à época da inspeção. Alega que a referida prestadora de serviços declarou que a plataforma de controle de PLD utilizada “*realizava o controle de todos os clientes da Um Investimentos, inclusive fundos de investimentos*” (itens 71-72 do 0218751).

42. Por fim, ressalta que a acusação não teria listado qualquer operação suspeita que tivesse sido realizada ou indício de lavagem de dinheiro (item 75 do 0218751).

V.1.2.b – Falhas nos modelos de fichas cadastrais dos cotistas do Fundo Doceinvest

43. A defesa da Corretora afirma que o modelo de ficha cadastral estabelecido pelo art. 3º, § 1º, da Instrução 301 não necessita ser “*exatamente igual ao pretendido pelo Anexo I da mesma Instrução*”. Argumenta nessa direção que, nos termos do art. 3º, § 5º, daquele normativo, “*podem ser adotados sistemas alternativos de cadastro que satisfaçam os objetivos das normas vigentes e adotem procedimentos passíveis de verificação*” (itens 91-92 do 0218751).

44. Aduz ainda que a Deliberação CVM nº 707/2013, “*exatamente na forma do art. 3º, § 5º, da Instrução CVM nº 301/1999*”, teria delegado à Superintendência de Relações com o



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Mercado e Intermediários (SMI), a competência para autorizar os intermediários a adotarem sistemas alternativos de cadastro (item 94 do 0218751).

45. Ao contrário do alegado pela acusação, de que não existiriam “*campos relativos às informações patrimoniais dos investidores*” na ficha cadastral do Fundo Doceinvest, os cotistas do fundo eram todos funcionários da Vale e investiam por meio de desconto em folha de pagamento, conforme declaração anexa do ex-funcionário Y.M.M., que atuava na área de administração de fundos à época da fiscalização, sendo o desconto limitado a 30% dos proventos na forma da Lei nº 10.820/2003. Assim, “*as informações patrimoniais dos investidores cotistas não alterariam este fato na medida em que estes investidores cotistas não investiam mais do que o desconto em folha de pagamento permitido por Lei.*” (itens 96-101 do 0218751).

46. Quanto à exigência de a ficha cadastral ser “*passível de verificação*”, a Corretora juntou aos autos documento que comprovaria que, durante o período de inspeção, teriam ocorrido 18.839 aplicações no Fundo Doceinvest, no valor médio de R\$ 122,31 (cento e vinte e dois reais e trinta e um centavos), das quais 17.227 aplicações foram em valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), o que demonstraria tratar-se de investimentos decorrentes de desconto em folha de pagamento. A defendente argumenta também que apenas 11 (onze) aplicações foram acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Além disso, os investimentos dos cotistas eram realizados a cada mês, sempre no mesmo dia, o que reforçaria a afirmação de que os investimentos eram provenientes de desconto em folha (itens 103-107 do 0218751).

47. A Corretora alega que, como a variação de investimentos era pequena, os controles internos eram facilmente realizados manualmente pelo setor responsável da instituição. Assim, mesmo quando um cotista investia diretamente no Fundo Doceinvest, essa hipótese seria tão rara que a Um Investimentos fiscalizava a origem manualmente (itens 109-110 do 0218751).

48. Quanto à afirmação da Acusação de que os funcionários da Vale, que participavam do Fundo Doceinvest, poderiam ser também pessoas politicamente expostas ou familiares de uma pessoa politicamente exposta, argumenta pela impossibilidade de se acusar ou condenar



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

com base em suposições e que não teria sido provada a existência de um cotista com tais características (itens 117-118 do 0218751).

49. Alega que se um cotista de um fundo qualquer preenchesse uma ficha cadastral, bastaria ao cotista desse fundo “*imbuído de má-fé*” negar que fosse pessoa politicamente exposta ou seu familiar e o sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro estaria comprometido (item 120 do 0218751).

50. Refuta a afirmação da acusação de que poderia ser facilmente suprimida, mediante alteração do regulamento do Fundo Doceinvest, a restrição relativa a participação de terceiros não funcionários da Vale. Nesse ponto, alega que, ainda hoje, tal restrição continua vigorando, muito embora o Fundo Doceinvest tenha outro administrador e gestor (itens 123-125 do 0218751).

V.2 – Das Razões de Defesa por Marcos Maluf

V.2.1 – Da preliminar

51. O defendente Marcos Maluf alega, preliminarmente, a inépcia da acusação por não ter havido individualização da conduta a ele atribuída, bem como precariedade na descrição dos fatos que lhe possam ser imputados.

V.2.2 – Do mérito das acusações

52. O defendente apresentou declaração subscrita pela MT4 Tecnologia Ltda. EPP (MT4), firma contratada pela Um Investimentos para prestar serviços de sistema à prevenção de lavagem de dinheiro durante o período de março de 2011 a março de 2016, que confirma que a “*plataforma de controle de PLD utilizada na prestação de serviços realizava o controle de todos os clientes da Um Investimentos S/A CTVM, fossem eles pessoas naturais com número de CPF cadastrado ou pessoas jurídicas e fundos de investimentos com número de CNPJ cadastrado, pois a plataforma desenvolvia os controles a partir dos códigos de cadastro de cada cliente.*” Afirma, ainda, que “*alguns alertas dessa plataforma de controle eram específicos para clientes pessoas naturais, mas existiam alertas gerais que se aplicavam também a fundos de investimentos.*”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

53. Argumenta que a acusação não teria comprovada nenhuma hipótese de descumprimento do dever de comunicar operações. Além disso, o entendimento da Acusação de que poderia haver entre os cotistas pessoas politicamente expostas seria uma mera presunção. Ainda que admitida tal hipótese, cuidar-se-ia de casos isolados que demandariam a avaliação subjetiva da Um Investimentos acerca da necessidade de adoção de providências, tal como eventual comunicação ao COAF.

54. Quanto ao argumento da Acusação de que o Regulamento do Fundo Doceinvest FIA poderia ser alterado a qualquer momento de modo a permitir a participação de terceiros estranhos à Vale, alega que *“caberia ao Doceinvest FIA, na condição de cliente, comunicar à Um Investimentos e, se a mudança demandasse alguma providência, a Um Investimentos poderia exigir a atualização cadastral e, enfim, adotar as providências necessárias.”*

55. Menciona, a propósito, a regra prevista no art. 18, § 4º, do Regulamento do Fundo Doceinvest FIA,⁷ segundo a qual, em suas palavras, *“somente pessoas jurídicas integrantes do grupo Vale estavam credenciadas a fazer aportes financeiros ao Doceinvest FIA, mediante prévia e específica identificação da origem do recurso e do respectivo cotista, de forma a evidenciar a existência de registro e controle sobre os recursos das operações antes mesmo de o ativo integrar a carteira do Doceinvest FIA.”*

56. O defendente juntou aos autos ata de reunião da Comissão de PCLD realizada em 16/5/2013, tendo como base o período de dezembro de 2012 a maio de 2013, constando avaliação sobre possíveis comunicações de operações ao COAF e providências específicas relacionadas a clientes qualificados, entre eles dois clubes de investimentos.

57. Afirma que introduziu melhorias nos procedimentos de controle adotados pela Um Investimentos, cuja qualidade da documentação cadastral teria sido reconhecida em julgado pela entidade de autorregulação BSM acerca da auditoria realizada em 2014.

⁷ *“Art. 18. A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, através de depósito identificado, documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos (“CETIP”). (...)”*

Parágrafo Quarto Os depósitos na conta corrente do FUNDO poderão ser efetuados pela Vale S.A., suas subsidiárias, controladas, coligadas e fundações por ela instituídas desde que seja informada à ADMINISTRADORA, no mesmo dia do depósito, a listagem contendo o nome, código e valor do cotista.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

58. Aduz, adicionalmente, que o cadastro dos clientes não é composto apenas da ficha cadastral, contando, igualmente, com as informações referentes ao perfil do cliente, ao seu reiterado comportamento perante a Corretora, além de eventuais declarações. Argumenta também que a acusação não poderia basear-se apenas na ficha cadastral dos clientes, em detrimento de todas as informações adicionais que suportam o seu perfil operacional.

59. Citando a jurisprudência do Colegiado da CVM, o defendente argumenta que a Instrução 301 não restringiu as informações cadastrais às indicadas na ficha cadastral, mas ao universo de operações e demais dados disponíveis, que sejam de conhecimento do intermediário, como, por exemplo, a posição do investidor em custódia e a valorização dos ativos no período em que as operações ocorreram, o que evidenciaria se o volume operacional do cliente suportaria efetivamente o risco das suas operações.

60. O defendente juntou aos autos as notas de corretagem do mesmo período da inspeção realizada pela CVM, de 28.12.2012 a 31.7.2013, para demonstrar que todas as operações possuem por objeto ativos de emissão da Vale, nos quais haveria ampla pulverização e em *“somente 70 (setenta) operações ostentam valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), das quais em torno de 80% com importâncias inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais).”*

61. Argumenta, ainda, que *“a efetiva existência do registro de todas as operações realizadas por conta e ordem dos fundos ou clubes de investimento, as notas de corretagem, os extratos e outros documentos demonstram ausência de vontade deliberada de dissimular ou ocultar operações efetuadas por intermédio da Um Investimentos.”*

62. Citando a jurisprudência da CVM, o defendente entende que o dever de monitoramento, que se espera do diretor diligente, não se confunde com a fiscalização direta de cada operação. A diligência se materializaria por outros mecanismos, inclusive por meio de controles internos. Assim, o presente processo deveria ser analisado à luz dos sistemas de gestão de risco e monitoramento existentes para a instituição e a sua adequação às políticas de risco implantadas.

VI – Da Distribuição do Processo

63. O presente PAS (Reg. 0605/17) foi distribuído ao Diretor Gustavo Borba na reunião do Colegiado de 14.3.2017 (0242783).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

64. Na reunião do Colegiado ocorrida no dia 3.7.2018, este processo foi a mim redistribuído por conexão ao PAS 19957.003084/2016-38, nos termos do art. 5º-A, §3º, da Deliberação CVM nº 558/2008 (0549188).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2018.

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR